



Prefeitura Municipal de Brejão-PE



LEI Nº.822/2012

EMENTA: Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração e execução do Orçamento do Município de Brejão, relativo ao exercício de 2013, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei Orgânica do Município e nas Portarias vigentes aplicáveis, editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

I	as metas e prioridades da administração pública municipal, atendendo-se ao disposto no art. 63, III da LC 101/2000;
II	a organização e a estrutura dos orçamentos;
III	as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações, compreendendo a administração direta e os seus fundos legalmente constituídos;
IV	as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
V	As disposições sobre a dívida pública municipal;
VI	as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
VII	as disposições gerais

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 2º - Constituem prioridades da administração pública municipal:

I	o desenvolvimento social, pautado na efetivação dos direitos humanos e na sustentabilidade;
II	a universalização e o acesso aos direitos fundamentais básicos de educação e

Praça José Augusto Pinto, 132 - Centro - Brejão - CEP: 55.325-000 - CNPJ: 10.131.076/0001-00
Fone: (87) 3789-1156 / 3789-1132 - Fax: 3789-1149 - Sec. Saúde 3789-1154





qualificação das políticas públicas de assistência social e proteção especial a crianças e adolescentes;

III	o desenvolvimento urbano com qualidade de vida e defesa do meio ambiente;
IV	a promoção da articulação e integração entre os órgãos e as políticas públicas, visando a garantir maior eficiência à gestão;
V	a implantação de mecanismos de participação direta da população na gestão da cidade, promovendo a transparência, o acesso às informações e a elaboração democrática das leis orçamentárias;
VI	a disseminação do uso da tecnologia da informação como forma simplificada de acesso da comunidade aos serviços públicos;
VII	A melhoria da qualidade do gasto público, mediante o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle Interno e redução dos déficits orçamentários do setor público municipal, tendo em vista o atendimento do saneamento das finanças públicas;
VIII	Incentivar a prática de esportes na rede pública municipal.



ARTIGO 3º - As metas para o exercício de 2013 são as especificadas no ANEXO I desta Lei, de acordo com o que dispõe o art. 4º, § 1º da LRF.

§ 1º - As ações e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, não contempladas no Plano Plurianual para o período 2010 a 2013, passam a ser parte integrante deste projeto de lei.

§ 2º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2013 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no ANEXO I, desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 4º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2013 será elaborada de acordo com as seguintes orientações:

I	responsabilidade e qualidade na gestão fiscal;
II	eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e educação;
III	ação planejada e transparente;
IV	articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada.

ARTIGO 5º - O Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Parágrafo Único – Os Fundos Municipais integrarão o Orçamento Geral do Município, apresentando em destaque as receitas a ele vinculadas.

ARTIGO 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível





Prefeitura Municipal de Brejão-PE



com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, conforme especificado a seguir:

I	peçoal e encargos sociais;
II	juros e encargos da dívida;
III	outras despesas correntes;
IV	investimentos;
V	inversões financeiras;
VI	amortização da dívida.

ARTIGO 7º - As atividades de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por

I	programa – instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
II	atividade – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e permanente e da qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III	projeto – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitado no tempo, do qual resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV	operação especial – despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e nem geram contraprestação direta sob a forma de bens e direitos.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para o atingimento dos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação de governo.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos exclusivamente para especificar as suas localizações físicas, integral ou parcial, não

podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das ações e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



assinado por: idUser 185

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220928094304.pdf>



Prefeitura Municipal de Brejão-PE



§ 4º - As atividades de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subrítulos.

ARTIGO 8º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I	mensagem;
II	texto da lei;
III	quadros orçamentários consolidados;
IV	demonstrativos e informações complementares;
VI	A receita e a despesa segundo as categorias econômicas, de modo a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do anexo I, previsto nas Lei Federal nº 4.320/64;
VII	A receita por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes na forma do anexo II da Lei Federal nº 4.320;
VIII	A despesa segundo as classificações institucional, funcional e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como a estrutura programática, discriminada por projetos, atividades e operações especiais, de forma a evidenciar o programa de trabalho dos órgãos e entidades da administração municipal.
IX	programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando valores por categoria de programação;
X	gastos com pessoal e encargos sociais e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
XI	Programação referente à manutenção do ensino;
XII	Programação referente à manutenção das ações e serviços de saúde.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

ARTIGO 9º - Para efeito do disposto nesta Lei, o poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 05 de Outubro de 2012 sua proposta orçamentária, de conformidade com o que dispõe o art. 124, III da Constituição do Estado de Pernambuco, observados os

parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

ARTIGO 10 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2012, para efeito de elaboração da proposta orçamentária para 2013, a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) incidentes sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2012, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.



assinado por: idUser 185

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220928094304.pdf>



Prefeitura Municipal de Brejão-PE



§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da Proposta Orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento:

I	caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Poder Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
II	caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, os créditos orçamentários a serem suplementados até o limite constitucionalmente previsto.

ARTIGO 11 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

ARTIGO 12 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2013 deverão ser realizados de modo a evidenciar o equilíbrio das contas públicas e a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais que integram esta Lei.

§ 1º – Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, os elencados no ANEXO II desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 2º - Sendo estes riscos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

§ 3º – As Metas Fiscais de que trata o “caput” deste artigo poderão ser alteradas sempre que se fizerem necessárias revisões ou inclusões de novas metas, desde que apreciadas pelo Poder Legislativo.

ARTIGO 13 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em programação específica a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

ARTIGO 14 – Na programação da despesa não poderão ser:

I	fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras;
---	---





Prefeitura Municipal de Brejão-PE



I	fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras;
II	incluídos novos projetos se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento;

ARTIGO 15 – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde e assistência social, nos termos do Art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos deverá:

I	apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 12 (doze) meses, emitida no exercício por 3 (três) autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e certidões negativas de débitos com as Fazendas municipal, estadual e federal;
II	ata do termo de posse da diretoria, com identificação dos seus membros e respectivos cargos;
III	estatuto social da entidade;
IV	prestação de contas realizada por contador devidamente registrado no CRC com o relatório sobre as atividades desenvolvidas, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
V	demonstrativo integral da receita e despesa efetivamente realizadas na execução dos serviços prestados.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ARTIGO 16 – A inclusão na lei orçamentária anual de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da LRF.

ARTIGO 17 – Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º do art. 16, da LRF, a despesa até o valor do limite de dispensa de licitação.

ARTIGO 18 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da Receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º da LRF.





Prefeitura Municipal de Brejão-PE

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
BREJÃO



§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput”, o Poder Executivo editará decreto informando aos órgãos os parâmetros adotados e o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária para 2013.

§ 3º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 5º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da LRF.

§ 8º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ARTIGO 19 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas até 30 de setembro de 2012.

ARTIGO 20 - A Lei Orçamentária para 2013 poderá autorizar o Chefe do Poder Executivo a:

I	remanejar, dentro de cada grupo de natureza da despesa, o saldo das dotações dos elementos ou subelementos de despesa que o compõe;
II	para abertura de créditos suplementares;
III	para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

ARTIGO 21 - O orçamento da seguridade social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com os recursos provenientes:





Prefeitura Municipal de Brejão-PE



I	do repasses da contribuição patronal;
II	da contribuição dos servidores públicos municipais para o plano de seguridade social que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
III	do orçamento fiscal;
IV	dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
V	da transferência de convênio

ARTIGO 22 – Na elaboração do orçamento as receitas e despesas serão projetadas ao preço do mês de Junho de 2012, acrescidos do índice inflacionário verificado no período.

ARTIGO 23 – O Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2013 contemplará recursos para a “RESERVA DE CONTINGÊNCIA”, identificada pelo código 9.9.99.99.99, limitados a 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinados a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme ANEXO II desta Lei e de conformidade com o estabelecido no artigo 5º, III, “d”, da LRF.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei entende-se como eventos fiscais imprevistos as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas ou orçadas a menor.

ARTIGO 24 - O Poder Executivo pode firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, habitação, agricultura e assistência social.

Parágrafo Único – Para atendimento do que dispõe este artigo, os projetos e atividades vinculados a recursos de convênio, assim como os de operações de crédito e outros só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa (art. 8º, parágrafo único da LRF).

ARTIGO 25 – Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou, o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

ARTIGO 26 – Durante a execução orçamentária de 2013, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades, ou, operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, constantes do ANEXO I desta Lei e alterações posteriores.



Prefeitura Municipal de Brejão



ARTIGO 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprova pelo respectivo conselho municipal.

ARTIGO 28 - A Lei Orçamentária Anual deve, em consequência do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 168, destinar 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo inclusive a Emenda Constitucional 14/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e destinar no mínimo 18 % (dezoito por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a de transferências para as ações e serviços públicos de saúde.

ARTIGO 29 - As renúncias de receita estimadas para o exercício financeiro de 2013 são aquelas constantes do ANEXO II desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da Receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I, da LRF)

ARTIGO 30 - Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da LRF são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro em um exercício não excedam o valor para dispensa de licitação, fixado no item 1 do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, devidamente atualizado.

ARTIGO 31 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento sem antes ter assegurados recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito (art. 45 da LRF).

ARTIGO 32 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (art. 62 da LRF).

ARTIGO 33 - Na elaboração do orçamento as receitas e despesas serão projetadas ao preço do mês de Junho de 2012, acrescidos da inflação verificada no período.

I	pessoal e encargos sociais;
II	obrigações patronais;
III	amortização e encargo da dívida;
IV	pagamento de despesas obrigatórias

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ARTIGO 34 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais a despesa com a folha de pagamento, calculada de acordo com a situação vigente em Junho de



Prefeitura Municipal de Brejão



2012, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

ARTIGO 35 – No exercício de 2013, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I	existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 22 desta Lei ou se houver vacância dos cargos ocupados;
II	houver prévia dotação orçamentária, suficiente para a cobertura da despesa;
III	for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei

ARTIGO 36 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na LRF e a legislação municipal vigente.

ARTIGO 37 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante lei autorizativa poderá:

I	concessão de reajustes ou reposição salarial ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica;
II	realização de concurso público nos termos da legislação vigente;
III	provimento de cargos em virtude de concurso público;
IV	criar cargos, vantagens, funções de confiança e alterar a estrutura de carreira dos servidores, mediante autorização legislativa específica;
V	contratar pessoal por excepcional interesse público, desde que atenda aos pressupostos legais e que venham atender às situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade de contratação, de conformidade com a legislação vigente.
VI	propiciar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de treinamentos, cursos, programas, informativos educativos e culturais.

ARTIGO 38 – A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem, ou, o aumento de

remuneração só poderão ser realizadas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 39 – As despesas com pessoal, elencadas no artigo 18 da LRF não podem exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras “a” e “b” da referida lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito desta Lei, os contratos de serviços terceiros, relativos a atividades que, simultaneamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - Praça Melquiades Bernardo, 01 - Centro - Brejão - PE
Fones (87) 3789.1156 / 1132 / 1149 - CNPJ: 10.131.076/0001-00
www.brejao.pe.gov.br prefeitura@brejao.pe.gov.br



Prefeitura Municipal de Brejão



I	sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;
II	não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou sejam, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
III	não caracterizem relação direta de emprego

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 40 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

ARTIGO 41 – O Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcelas únicas e/ou no prazo do vencimento, ou, ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atendimento ao que dispõe o art. 14 da LRF.

ARTIGO 42 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, da LRF.

Parágrafo Único – Nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

ARTIGO 43 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 44 – Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2013, destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

ARTIGO 45 – As operações de crédito deverão constar da Lei Orçamentária e autorizadas por lei específica.



Prefeitura Municipal de Brejão



ARTIGO 46 – A verificação dos limites da dívida pública poderá ser feita no final de cada semestre.

Parágrafo Único – O montante da dívida pública no exercício de 2013 não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 47 – O Executivo Municipal enviará até o dia 05/10/2012 a proposta orçamentária à Câmara Municipal que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 30/11/2012.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício de 2013, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar a cada mês 1/12 da proposta orçamentária na forma original até a sanção da respectiva Lei.

ARTIGO 48 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

ARTIGO 49 – A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

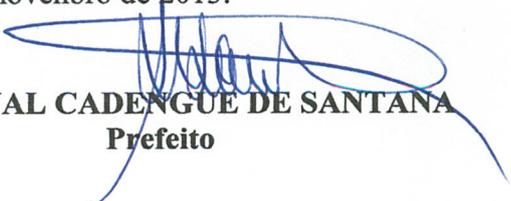
ARTIGO 50 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, no limite do saldo não utilizado, por ato do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 51 – O município implantará no próximo exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados.

ARTIGO 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 53 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Brejão/PE, 30 de novembro de 2013.


SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA
Prefeito

